SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644909 - CE (2024/0169074-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADOS	:	CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA - CE019040
		BRENO JOSE ROLIM CHAVES - CE022171
		JOSE SERGIO LEMOS DE SOUZA JUNIOR - CE047337
INTERES.	:	EGBERTO MARTINS FARIAS
INTERES.	:	F. SILVEIRA E LEMOS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO - CE036317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A análise monocrática do recurso especial é admissível quando os fundamentos do acórdão recorrido contrariam entendimento consolidado desta Corte ou quando incidem óbices de admissibilidade de natureza técnica, ainda que a questão de fundo não seja objeto de súmula ou recurso repetitivo.

2. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, expondo as razões de seu convencimento. O resultado

Documento eletrônico VDA59681913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1025e4d5-f353-4e4a-bfc6-69cb3afd71b2

desfavorável à parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

3. O não conhecimento do recurso especial quanto a dispositivos não debatidos pelo acórdão recorrido é medida adequada quando a parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não obtém o reconhecimento de omissão pelo Tribunal de origem e não demonstra, no âmbito do especial, a caracterização do prequestionamento ficto nos termos exigidos pela jurisprudência desta Corte.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial cujas razões se dissociam dos fundamentos do acórdão recorrido ou invocam dispositivo de diploma processual revogado como base autônoma da pretensão recursal.

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1025e4d5-f353-4e4a-bfc6-69cb3afd71b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644909 - CE (2024/0169074-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADOS	:	CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA - CE019040
		BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES - CE022171
		JOSE SERGIO LEMOS DE SOUZA JUNIOR - CE047337
INTERES.	:	EGBERTO MARTINS FARIAS
INTERES.	:	F. SILVEIRA E LEMOS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO - CE036317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A análise monocrática do recurso especial é admissível quando os fundamentos do acórdão recorrido contrariam entendimento consolidado desta Corte ou quando incidem óbices de admissibilidade de natureza técnica, ainda que a questão de fundo não seja objeto de súmula ou recurso repetitivo.

2. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, expondo as razões de seu convencimento. O resultado

Documento eletrônico VDA58235009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:19
Código de Controle do Documento: aa443ada-8eef-4dea-a286-f1400709535a

desfavorável à parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

3. O não conhecimento do recurso especial quanto a dispositivos não debatidos pelo acórdão recorrido é medida adequada quando a parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não obtém o reconhecimento de omissão pelo Tribunal de origem e não demonstra, no âmbito do especial, a caracterização do prequestionamento ficto nos termos exigidos pela jurisprudência desta Corte.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial cujas razões se dissociam dos fundamentos do acórdão recorrido ou invocam dispositivo de diploma processual revogado como base autônoma da pretensão recursal.

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 664/669, pela qual se conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 675/694), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) o recurso especial não comportava julgamento monocrático, pois as questões debatidas não estão pacificadas por súmula ou recurso repetitivo; (b) a decisão agravada errou ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou especificamente os fundamentos essenciais deduzidos nos embargos de declaração; (c) não cabe exigir prequestionamento explícito dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 quando a omissão decorre do próprio Tribunal, havendo, ademais, prequestionamento implícito; (d) a referência ao art. 70 do CPC/1973 foi feita apenas como reforço histórico-sistemático, sem prejudicar a compreensão da controvérsia; (e) as razões recursais relativas ao art. 125, II, do CPC/2015 dialogavam diretamente com os fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo dissociação; e (f) o dissídio jurisprudencial constitui hipótese autônoma de cabimento do recurso especial, não podendo ser afastado pelos mesmos óbices aplicados à alínea "a".

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58235009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:19
Código de Controle do Documento: aa443ada-8eef-4dea-a286-f1400709535a

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática examinou o recurso especial com base em quatro fundamentos autônomos, cada qual suficiente para sustentar o resultado no respectivo capítulo. Passa-se ao exame dos argumentos do agravo em relação a cada um deles.

Quanto ao primeiro fundamento — inexistência de negativa de prestação jurisdicional —, a decisão agravada entendeu que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, e que o resultado desfavorável ao litigante não se confunde com omissão.

O agravo interno insiste em que o Tribunal local não examinou, nos embargos de declaração, questões essenciais sobre os limites da ação de cobrança e a impossibilidade de introdução de fato novo via denunciação. O argumento, contudo, não tem aptidão para infirmar a decisão agravada. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a tese de que a denunciação seria inadmissível por introduzir fundamento novo, concluindo que a controvérsia ia além de uma relação contratual administrativa e que a responsabilidade pelo pagamento irregular poderia envolver os bancos que não conferiram o endosso.

Que o Tribunal tenha chegado a conclusão diversa da pretendida pelo recorrente não revela omissão. A exigência de que o órgão julgador enfrente todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão não impõe resultado favorável à parte, mas apenas que a questão relevante seja efetivamente considerada — o que ocorreu no caso.

Quanto ao segundo fundamento — ausência de prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 —, a decisão agravada afastou o conhecimento do especial nessa parte porque nenhum desses dispositivos foi debatido no acórdão recorrido, e porque, para o reconhecimento do prequestionamento ficto, seria necessário que o STJ reconhecesse ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto às questões que se pretendiam ver analisadas, o que não se verificou. O agravante interno alega que não se pode penalizar a parte pela omissão do Tribunal e que haveria prequestionamento implícito, pois a controvérsia sobre os limites da lide e a admissibilidade da denunciação necessariamente envolveria a interpretação desses dispositivos. O argumento não prospera.

Documento eletrônico VDA58235009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:19
Código de Controle do Documento: aa443ada-8eef-4dea-a286-f1400709535a

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não supre a ausência de debate explícito na origem, salvo nas hipóteses do art. 1.025 do CPC/2015 — e estas pressupõem, na via do especial, o reconhecimento pelo STJ de que houve omissão do Tribunal de origem quanto à questão que se pretende ver analisada. Para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso (AgInt no REsp 2113384/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Como a decisão agravada não reconheceu omissão do Tribunal cearense sobre os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o prequestionamento ficto não se configura. Quanto ao prequestionamento implícito, a simples relação lógica entre a matéria discutida e um dispositivo legal não basta; é necessário que o acórdão recorrido tenha efetivamente decidido a questão com base naquele dispositivo ou na norma que ele encerra, o que não ocorreu.

Quanto ao terceiro fundamento — deficiência de fundamentação por invocação do art. 70 do CPC/1973 —, a decisão agravada entendeu que a alegação de ofensa a dispositivo de diploma processual já revogado revela deficiência do recurso, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF. O agravo interno sustenta que a referência ao art. 70 do CPC/1973 foi feita apenas como reforço argumentativo histórico e sistemático, sem qualquer prejuízo à compreensão da controvérsia desenvolvida à luz do CPC/2015. O argumento não é apto a infirmar a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a indicação de dispositivo revogado como base da pretensão recursal revela deficiência de fundamentação, independentemente de o recorrente alegar que o invocou apenas como reforço. Cabe ao recorrente identificar com precisão o dispositivo vigente que entende violado; se o faz de forma conjugada com norma revogada sem suficiente delimitação, incide o óbice sumular.

Quanto ao quarto fundamento — dissociação entre as razões do especial e o acórdão recorrido quanto ao art. 125, II, do CPC/2015 —, a decisão agravada concluiu que as razões recursais se dissociavam do que efetivamente foi decidido pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula 284 do STF. O agravo interno sustenta que há correlação lógica e direta entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, pois o recurso especial atacou precisamente o

Documento eletrônico VDA58235009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:19
Código de Controle do Documento: aa443ada-8eef-4dea-a286-f1400709535a

entendimento do TJCE de que a denunciação seria admissível para apurar responsabilidade por eventual irregularidade no endosso, mantendo a intervenção de terceiros porque os bancos poderiam responder pelo pagamento irregular.

Mesmo que se vencesse o óbice da Súmula 284 do STF, o capítulo relativo aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 permanece sem prequestionamento, e o capítulo relativo ao art. 70 do CPC/1973 permanece com óbice de fundamentação — fundamentos autônomos que sustentam o não conhecimento parcial do especial independentemente do que se decida sobre o art. 125, II. Assim, o exame do mérito do recurso especial quanto ao art. 125, II, do CPC/2015 demandaria a análise das circunstâncias fáticas que envolvem a relação entre as partes, os termos da denunciação e a natureza do vínculo eventualmente existente entre o denunciante e o denunciado — matéria que envolve o reexame do suporte fático delineado pelas instâncias de origem, providência inviável na via especial, em face da Súmula 7/STJ.

Quanto ao fundamento relativo à divergência jurisprudencial pela alínea "c", a decisão agravada aplicou o entendimento de que a análise do dissídio fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade no exame pela alínea "a". O agravo interno sustenta que a divergência constitui hipótese autônoma de cabimento e não poderia ser afastada pelos mesmos óbices. O argumento não tem aptidão para infirmar a decisão agravada. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" incidem sobre o mérito da pretensão — como ocorre quando há ausência de prequestionamento ou deficiência de fundamentação —, a análise do dissídio fica efetivamente prejudicada, pois a divergência deve ser demonstrada em relação à mesma tese que se pretende ver examinada, e essa tese não pode ser alcançada na via do especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do §4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58235009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:19
Código de Controle do Documento: aa443ada-8eef-4dea-a286-f1400709535a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.644.909 / CE

Número Registro: 2024/0169074-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00078574220168260084 06335000520198060000 063350005201980600005000 0 100421320208060084 100510420228060084 101370920218060084 633500052019806000050000 78574120168060084 785741201680600840010042132020806008 4 78574220168260084

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADOS	: CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA - CE019040
	BRENO JOSE ROLIM CHAVES - CE022171
	JOSE SERGIO LEMOS DE SOUZA JUNIOR - CE047337
INTERES.	: EGBERTO MARTINS FARIAS
INTERES.	: F. SILVEIRA E LEMOS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO - CE036317

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59616233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:42
Código de Controle do Documento: 6946b896-273a-4ed3-9d4b-e9f67db82241

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADOS	: CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA - CE019040
	BRENO JOSE ROLIM CHAVES - CE022171
	JOSE SERGIO LEMOS DE SOUZA JUNIOR - CE047337
INTERES.	: EGBERTO MARTINS FARIAS
INTERES.	: F. SILVEIRA E LEMOS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO - CE036317

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:42
Código de Controle do Documento: 6946b896-273a-4ed3-9d4b-e9f67db82241